



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Prefeito: Antônio José Ferreira

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA. EXERCÍCIO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO AO RFB E MPC E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00322 /2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria elaborou seu relatório da prestação de contas anuais, 416/612, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 218, de 25/11/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.682.145,27, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.841.072,63, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 25.610.600,46, representou 99,72% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 28.080.182,89, representou 109,33% da fixação para o exercício;
5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.845.610,27 está constituído, exclusivamente em bancos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.254.243,36, equivalentes a 4,47% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade na remuneração do Prefeito e vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 68,08% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 25,77% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,88% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
11. o repasse do Poder Legislativo ao Poder Executivo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88
12. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.469.582,43;
 2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.920.818,23;
 3. disponibilidades financeiras não comprovadas (art. 83, da Lei 4.320/64, Art. 5º, da Lei 8.429/92), no valor de R\$ 289.335,97;
 4. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), no valor de R\$ 3.179.052,02, as quais dizem respeito à: a) locação de máquinas e veículos; b) aquisição de combustíveis; e c) pagamento em favor do advogado Claudino César Freire Filho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

5. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993);
6. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto ("Portaria Interministerial nº 163/2001, Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)", no valor de R\$ 4.660.379,36;
7. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
8. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
9. não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009);
10. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.563.632,41;
11. não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal), no valor de R\$ 436.246,08;
12. não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 1.563.632,41.

O gestor, Sr. Antônio José Ferreira, e o Contador, Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz, foram regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos 28883/16, de fls. 618/2444.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2448/2467, acatando as alegações da defesa, com redução dos seguintes valores e percentuais: a) disponibilidade financeira não comprovada (R\$ 202.685,59), b) gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF (58,81%); c) gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF (60,99%); d) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

1.618.658,57 (valor reconhecido pela Defesa, inclusive maior do que o calculado pela Auditoria). No tocante aos gastos com combustível, considerou sem comprovação o valor de R\$ 22.208,95. Em relação aos pagamentos ao advogado Claudino César Freire Filho, manteve a irregularidade, com sugestão de aplicação de multa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1073/16, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e reprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício de 2014.
2. Não atendimento aos preceitos fiscais.
3. Imputação de débito ao referido gestor, nos termos indicados ao longo do Parecer (disponibilidades não comprovadas + despesas com locação de máquinas e veículos + despesas com combustíveis);
4. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB;
5. Assinação de prazo para que o gestor regularize a situação funcional do ente, extinguindo o vínculo de pessoal contratado indevidamente por excepcional interesse público;
6. Envio de recomendações à Prefeitura Municipal de Mogeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
7. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui apurados; e
8. Representação à Receita Federal acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Após o parecer ministerial, o Relator verificou que a Auditoria considerou que os gastos com combustíveis, no total de R\$ 22.208,95, estava sem a devida comprovação, o que ensejou nova intimação ao então Prefeito e seu Advogado, vez que essa irregularidade não figurou no relatório inicial.

Em 24/10/2016, o Prefeito, através de seu advogado, apresentou defesa, através do Documento 54376/16, fls. 2500/2526.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 2531/2541, concluindo, resumidamente que foi sanada a irregularidade atinente a disponibilidade financeira não comprovada, mantendo-se as demais eivas.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas que, em cota, fls. 2543/2545, destacou, resumidamente, que o ex-gestor apresentou defesa para diversos itens de irregularidade, exceto para a irregularidade relativa ao gasto com combustíveis, que eram justamente o motivo da nova intimação. Apesar disso, a Auditoria analisou a nova defesa, concluindo pelo saneamento da eiva relativa às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 202.685,59, permanecendo as demais irregularidades. Aqui, há de se ressaltar que, apesar de não ter sido objeto do Despacho proferido à fl. 2493, a defesa apresentou alegações que, dentre outras, tentam refutar as seguintes irregularidades: a) gastos com locação de máquinas e veículos; b) pagamentos em favor do Sr. Claudino César Freire Filho. Tais argumentos não foram objeto de apreciação por parte do órgão técnico em relatório complementar. Como já houve a análise das eivas na fase inicial do processo, pode-se até alegar que seria desnecessária nova apreciação, com base no artigo 87, § 3º, do RITCE/PB. Entretanto, é importante destacar tal fato para que o Relator do feito aprecie se se mostra pertinente o retorno dos autos à Auditoria para fins de nova apreciação.

O Relator determinou o envio do Processo à Auditoria, que entendeu pela regularidade das despesas relativas aos gastos com locação de máquinas e veículos e com a contratação de assessoria para a recuperação de ISS, com a ressalva, no que diz respeito aos termos da contratação e remuneração dos serviços de recuperação de ISS, mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi novamente enviado ao Ministério Público de Contas, que, em Cota de fls. 2561/2572, considerou irregular a contratação com o Advogado Claudino César Freire Filho, entendendo ser mostra razoável apreciar o fato envolvendo os pagamentos ao Sr. Claudino César Freire Filho também à luz da economicidade. Caso se entenda pertinente a apreciação da questão ainda nos presentes autos, seria necessário haver nova intimação do gestor para pronunciamento sobre o fato sob essa ótica da economicidade. Caso contrário, manifesta-se, desde já, pela manutenção das conclusões da manifestação ministerial de fls. 2471/2491, combinada com a Cota de fls. 2543/2545, com a retificação a fim de se excluir da imputação de débito o montante referente às despesas com locação de máquinas e veículos. Ademais, manifesta-se no sentido do envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

recomendação para que sejam adotadas medidas para registro dos beneficiários de transporte de estudantes (p. ex. confeccionando carteiras de transporte estudantil mediante comprovação da condição de estudante) e de transporte de pacientes a hospitais de outros Municípios. Também pelo envio de recomendação para que haja o efetivo registro de hora/máquina trabalhada (em forma semelhante ao registro por ponto). Registre-se, por fim, o requerimento de abertura de processo específico para se analisar a questão dos pagamentos ao Sr. Claudino César Freire Filho, em virtude do Contrato n.º 49/2013, à luz da sua (anti)economicidade, caso se entenda não ser pertinente o prosseguimento da análise nestes autos.

Em razão da sugestão do Ministério Público Especial, o Relator entendeu que a matéria poderia repercutir negativamente nas contas prestadas pelo Sr. Antônio José Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, por essa razão determinou o retorno do Processo à Auditoria para apuração da irregularidade atinente às despesas pagas com o Advogado Claudino César Freire Filho, com as ponderações feitas pelo Órgão Ministerial, em Cota de fls. 2561/2572.

A Auditoria se posicionou sobre o pedido do Ministério Público, entendendo que não foi observado o princípio da economicidade, pois não houve ingresso de processo judicial, não justificativa de preço, a comprovação da singularidade do serviço prestado, além de haver vinculação dos honorários à receita de impostos.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas que entendeu oportuno notificar o gestor, bem como o Sr. Claudino César Freire Filho, para se manifestarem acerca do que foi constatado na Cota de fls. 2561/2572 e analisado no Relatório de Auditoria de fls. 2867/2872.

Nova intimação do Sr. Antônio José Ferreira e citação postal do Sr. Claudino César Freire Filho para falar acerca da irregularidade apontada no relatório de fls. 2867/2872.

O ex-gestor e o sr. Claudino César Freire Filho apresentaram as defesas de fls. 2882/2902 e fls. 2991/2999, respectivamente.

Em derradeiro pronunciamento, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 3005/3017, ressaltando três aspectos da contratação do Sr. Claudino César Freire Filho, quais sejam:

a) da justificativa do preço

A Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, do contrato firmado com o Advogado Claudino César Freire Filho, prevê o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

§ 2º O MUNICÍPIO deverá autorizar o pagamento dos honorários em favor do CONTRATADO, assim que for confirmado/creditado na conta específica da Prefeitura, os créditos de ISSQN recuperados e aumentados na arrecadação municipal pelo profissional.

Percebe-se que o presente contrato não se trata de contrato de risco, como foi apresentado pela defesa.

Sabe-se que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco. A celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei n° 8.666/93).

*Contudo, é possível que, em situações bastante específicas, a execução das prestações relativas a certos contratos esteja vinculada a acontecimentos **futuros e incertos**, de modo a não ser possível determinar antecipadamente, com a necessária precisão, as parcelas que efetivamente incumbem a uma das partes. O chamado contrato de êxito ou de risco caracteriza-se por uma das partes não ter certeza da proporção da sua prestação, **ou até mesmo se ela ocorrerá**, inserindo-se dentro da categoria dos contratos aleatórios.*

O contrato em análise, nos termos em que foi realizado, no objeto e, principalmente, no valor de sua remuneração, possui características de se tratar de direito líquido e certo (a cobrança/recuperação de ISS), pois ambas as partes têm certeza da proporção da sua cobrança e que ela ocorrerá, e não de um acontecimento futuro e incerto, como é o caso de ações judiciais nos casos em que a remuneração do contrato seja exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.

Dessa forma, como não houve qualquer ingresso de processo ou ação Judicial, o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deveria estabelecer valor fixo, com a devida justificativa de preço, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas exitosas pelo contratado.

Ademais, A Lei 8.666/93 em seu art. 26, parágrafo único, III é claro ao exigir a justificativa de preços nos contratos de inexigibilidade, como demonstrado a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

III - justificativa do preço.

Não se trata de excesso de moralismo desta auditoria, mas de exigência legal, que não fora observada pelo defendente.

Apesar de ser um processo de inexigibilidade, é necessário que se comprove a compatibilidade de preços com o mercado, demonstrando que o fornecedor cobra valores iguais ou similares em outros municípios.

Portanto, esta Auditoria não acata a defesa apresentada, permanecendo a irregularidade quanto à ausência de justificativa de preços.

b) inexistência de notória especialização do contratado e da singularidade do serviço

Primeiramente, cumpre destacar que, em regra, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, devem, conforme disposição constitucional, necessariamente ser representados ou assessorados juridicamente por seus advogados públicos e, a “contrário sensu”, advogados particulares não devem representar ou assessorar as entidades citadas.

A regra de impossibilidade de os entes públicos serem representados por advogados que não pertença a seus quadros, encontra respaldo nos seguintes argumentos: 1) os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que balisam a Administração Pública, conforme art. 37, “caput”, da Constituição Federal/88; 2) exigência de concurso público (at. 37, II, da Constituição Federal); 3) apesar da Constituição Federal não tratar da Advocacia Pública Municipal, entende-se necessária sua instituição nos Municípios que requeiram, dado a independência constitucional dos Poderes.

Deste modo, entende esta Auditoria que a Prefeitura Municipal deve satisfazer suas funções rotineiras relacionados a serviços jurídicos por meio de servidores efetivos ou comissionados, e não, por meio de particulares.

Exceção à regra acima esposada é extraída dos artigos de Lei retro transcritos, ou seja, do art. 25, II c/c o art. 13 da Lei de Licitações, que permite a contratação de terceiros estranhos à Administração Pública para prestar serviços de assessoramento técnico e jurídico, sem necessidade de licitação, observados, cumulativamente, os requisitos legais: a) natureza singular do serviço, o que exclui os de natureza rotineira; b) profissionais/empresas de notória especialização.

É bom repetir que não satisfeito qualquer uma das exigências mencionadas, vale a regra geral já vista.

Não há óbices legais para proceder a contratação de serviços especializados de assessoramento para a constituição de créditos, desde que em caráter excepcional e temporário, o que não é o caso em análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

pois, segundo o SAGRES, nos anos de 2013 a 2016¹, foram realizadas despesas com o Sr. Claudino César Freire Filho, caracterizando serviço contínuo.

A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras.

Lembramos, mais uma vez, que a regra é a obrigatoriedade de concurso público; a exceção, a contratação por inexigibilidade.

Resta-nos verificar os outros dois requisitos: se o serviço contratado tem natureza singular e se está inserido entre os serviços técnicos especializados.

Serviço singular é serviço inédito, incomum, como estabelece o enunciado de Súmula 39 do TCU. É serviço que deve necessariamente “trazer a marca pessoal de seu executor”, como assevera Carlos Ari Sundfeld.

Apesar de a especialização notória no seu ramo de atividade ter sido demonstrado do contratado em questão, a singularidade é do serviço e não do profissional. A singularidade do serviço está ligada ao objeto e não àquele que executa, então não se trata de comparar o serviço entre advogados, mas de demonstrar se o serviço executado é ou não singular, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Inexigibilidade de licitação se faz tão somente, quando houver inviabilidade de competição, além de que atendam ao disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº. 8666/93. Não há singularidade na prestação dos referidos serviços: eles estão no dia-a-dia da Administração, não são eventuais. Por conseguinte, somente as causas que, por sua complexidade, ou pelo montante isolado que cada uma representa, ou circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, se revestem desse caráter singular.

*Portanto, a regra é licitar, e a contratação direta, por notória especialização (o que corresponde ao atual art. 25 da Lei 8666/93), só é permitida quando o **serviço for inédito ou incomum**, capaz de exigir um grau de subjetividade **insuscetível de ser medido** pelos critérios objetivos. Os serviços rotineiros não podem ser havidos como “singulares”.*

¹ 2013- R\$ 71.610,88
2014 i R\$ 442.226,75
2015 i R\$ 33.302,90
2016 i R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

*Além do mais, a constituição do crédito tributário é atividade vinculada, privativa da Administração Pública, não podendo ser delegada a qualquer particular, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Cabe ao advogado do município promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança dos créditos tributários, porém no caso de dificuldade de arrecadação pode o ente público contratar empresa especializada para assessorar, **temporariamente**, o advogado do município.*

Nessa esteira, é cabível a contratação de profissional do ramo de direito, pela Prefeitura para suprir falta transitória de titular de cargo ou para atender a necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que haja o devido e regular provimento.

Esta Auditoria entende que, quando se tratar de atividade de caráter permanente, como os de assessoria jurídica, incluindo o objeto do contrato em análise, funções típicas da Administração Pública, é recomendável que sejam criados cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, a serem preenchidos mediante concurso público, ou comissionados, de livre nomeação e exoneração.

A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras.

Permanece, portanto, a irregularidade quanto à contratação do Sr. Claudino César Freire Filho em relação à inexistência de notória especialização do contratado e à ausência da singularidade dos serviços.

c) da suposta vinculação da receita de imposto

Esta Auditoria mantém o entendimento de que o pagamento do contratado tendo como valor uma alíquota incidente sobre uma base de cálculo que equivale à recuperação do ISSQN afronta o art. 167, IV, da CF.

A Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, do contrato com ele firmado prevê uma mera triangulação que não pode servir para driblar o disposto na regra constitucional proibitiva:

§ 2º O MUNICÍPIO deverá autorizar o pagamento dos honorários em favor do CONTRATADO, assim que for confirmado/creditado na conta específica da Prefeitura, os créditos de ISSQN recuperados e aumentados na arrecadação municipal pelo profissional.

Caso se entenda que esta mera triangulação efetivada quando do pagamento desconfigura a vinculação de recursos de imposto, tal cenário possibilitará uma burla ao art. 167, IV, da CF em praticamente qualquer situação. Bastará, para tanto, afirmar-se que determinado percentual de receita de imposto não será destinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

diretamente à finalidade prevista, mas que, após o ingresso dos recursos nos cofres do tesouro, a quantia equivalente ao percentual previsto será destinada à referida finalidade.

No Processo TC nº 5205/14, foi proferida a Resolução RC2 TC nº 00198/2015, que determinou a anexação do referido processo aos presentes autos, devendo haver a análise da legalidade do contrato firmado com o Sr. Claudino César Freire Filho - para a recuperação de créditos do ISSQN devidos por empresas prestadoras de serviços de construção civil - à luz do que fora decidido no Processo TC 10141/11.

Ali, ficou decidido que a forma de remuneração contratual que prevê o pagamento de um percentual sobre a receita de imposto auferida afronta o artigo 167, IV, da Carta Magna. Por tal motivo, entendo que a forma de pagamento é inconstitucional e, como tal, permanece a irregularidade.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria não acata a defesa apresentada aos autos, sugerindo pela manutenção da irregularidade da contratação do Sr. Claudino Cesar Freire Filho para assessoria jurídica na cobrança de ISS no município

Em último pronunciamento, o Ministério Público de Contas, através de Cota, constante às fls. 3020/3027, fez as seguintes considerações:

No último pronunciamento ministerial, conclui que a despesa com o Advogado Claudino César Freire Filho não tinha suporte jurídico por vincular valores arrecadados a título de ISSQN para despesa específica:

No tocante à despesa com o Advogado Claudino César Freire Filho, entendo que a irregularidade permanece. O pagamento do contratado tendo como valor uma alíquota incidente sobre uma base de cálculo que equivale à recuperação do ISSQN afronta o art. 167, IV, da CF.

A Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, do contrato com ele firmado prevê uma mera triangulação que não pode servir para driblar o disposto na regra constitucional proibitiva:

§ 2º O MUNICÍPIO deverá autorizar o pagamento dos honorários em favor do CONTRATADO, assim que for confirmado/creditado na conta específica da Prefeitura, os créditos de ISSQN recuperados e aumentados na arrecadação municipal pelo profissional.

Caso se entenda que esta mera triangulação efetivada quando do pagamento desconfigura a vinculação de recursos de imposto, tal cenário possibilitará uma burla ao art. 167, IV, da CF em praticamente qualquer situação. Bastará, para tanto, afirmar-se que determinado percentual de receita de imposto não será destinado diretamente à finalidade prevista, mas que, após o ingresso dos recursos nos cofres do tesouro, a quantia equivalente ao percentual previsto será destinada à referida finalidade.

No Processo TC nº 5205/14, foi proferida a Resolução RC2 TC nº 00198/2015, que determinou a anexação do referido processo aos presentes autos, devendo haver a análise da legalidade do contrato firmado com o Sr. Claudino César Freire Filho - para a recuperação de créditos do ISSQN devidos por empresas prestadoras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

serviços de construção civil - à luz do que fora decidido no Processo TC 10141/11. Ali, ficou decidido que a forma de remuneração contratual que prevê o pagamento de um percentual sobre a receita de imposto auferida afronta o artigo 167, IV, da Carta Magna.

Por tal motivo, entendo que a forma de pagamento é inconstitucional e, como tal, permanece a irregularidade, que já havia sido realçada sob outros fundamentos no primeiro Parecer.

No tocante a esta irregularidade, mantenho o posicionamento mencionado.

Quanto ao montante do valor pago de R\$ 442.226,75, entendo ser este desarrazoado, pois corresponde a 13,21% da receita do ISS do Município e é quantia expressiva, considerando que o Município teve uma receita corrente líquida – RCL - de apenas R\$ 24.726.143,76. Vale salientar que o controle externo, na linha do que preconiza a Constituição Federal, também deve avaliar a atuação da Administração Pública à luz da economicidade.

E, no caso concreto, o que se verificou foi a celebração de um acordo judicial para o recebimento de valores que seriam devidos ao Município por força de disposição legal e que não haviam sido cobrados da forma adequada.

E, em razão da atuação de particular que já havia sido contratado no exercício anterior ao sob análise, houve pagamento de quantia representativa, se comparada com o porte econômico-financeiro do ente municipal.

Isso se associa ao fato de não ter havido previsão específica do valor a ser repassado ao contratado, como bem pontuou o órgão técnico em seu último relatório, com violação a disposição legal (legalidade).

A Auditoria considera que não se trata de contrato de risco, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

O contrato em análise, nos termos em que foi realizado, no objeto e, principalmente, no valor de sua remuneração, possui características de se tratar de direito líquido e certo (a cobrança/recuperação de ISS), pois ambas as partes têm certeza da proporção da sua cobrança e que ela ocorrerá, e não de um acontecimento futuro e incerto, como é o caso de ações judiciais nos casos em que a remuneração do contrato seja exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.

Dessa forma, como não houve qualquer ingresso de processo ou ação Judicial, o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deveria estabelecer valor fixo, com a devida justificativa de preço, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas exitosas pelo contratado.

É preciso destacar que o risco contratual não se define pela propositura ou não de ação judicial, mas pelo objeto pretendido. O objeto não dependia unicamente do trabalho do advogado, mas de sucesso em negociações ou em eventual ação judicial. Por outro lado, como se tratava de cobrança de ISS sobre serviços que não havia gerado qualquer arrecadação ao Município, a ideia de risco alegada pela defesa foi reduzida, uma vez que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

direito ao crédito tributário decorreu do fato gerador. É temerário estimular situações em que o Município negligencia na cobrança de seus tributos e, depois, contrata empresa/escritório, sob a roupagem de contrato de risco, para cobrar aquilo que lhe era devido por determinação legal, com previsão de destinação de parte desse valor ao particular contratado.

Ademais, deve-se questionar o fato sob prismas diversos.

Primeiramente, é válido afirmar que contratos administrativos cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios apenas podem ser celebrados por meio de procedimento de inexigibilidade caso o serviço seja de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O fato de haver, no Município de Mogi, servidores em tese capazes de efetuarem a referida negociação (cargos de Assessor Jurídico, de Auxiliar Fiscal e de Fiscal de Tributos), enfraquece a argumentação no sentido da necessidade da contratação. Ademais, como bem pontuou a Auditoria, poder-se-ia até cogitar de uma contratação pontual e temporária para orientação dos profissionais pertencentes aos quadros do Município. No entanto, não parece ter sido a situação dos autos, já que o particular em questão já havia sido contratado em 2013, permaneceu em 2014 e, como demonstrou a Auditoria, ainda manteve contrato pelo menos durante 2015 e 2016. Desta forma, diante dos pontos ora levantados, bem como na linha do que aduziu a Auditoria, não entendo que seja os pressupostos da inexigibilidade estiveram presentes.

Também se deve considerar que, quando há valor vultoso, não é razoável que os contratos de prestação de serviços prevejam o recebimento de determinado valor independente da complexidade do trabalho efetuado. Neste sentido, é razoável que haja previsão de um valor para o êxito em fase preliminar à judicialização, um acréscimo para o êxito definitivo em eventual judicialização em primeiro grau e acréscimos caso esse êxito definitivo sobrevenha nas demais instâncias judiciais.

Desta forma, os honorários seriam fixados de acordo com a complexidade do trabalho realizado. Na hipótese dos autos, o mero acordo judicial ensejou o pagamento da elevada quantia já indicada.

Outro ponto cuja análise se faz oportuna neste momento é a previsão do percentual de 15% do valor recuperado ser destinado ao contratado.

Além do fato já mencionado de que a vinculação de despesa decorrente de arrecadação de ISSQN contraria o disposto no art. 167, IV da CF, essa forma de calcular valor da contratação não encontra respaldo em parâmetros de razoabilidade.

O próprio Relator do Parecer Normativo n.º 16/2017, editado por este Tribunal como resposta à Consulta do Processo TC nº 18321/17 expôs o seguinte em sua fundamentação:

Entretanto, como exceção, vislumbramos a possibilidade da utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de serventias advocatórias, desde que o feito seja formalizado primeiramente em estrita observância aos dispositivos insertos no art. 25, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

II, c/c o art. 13, incisos II e V, ambos do já mencionado Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do profissional ou da empresa), palavra por palavra:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (omissis)

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – (...)

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (omissis)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(grifos inexistentes nos textos de origem)

*Da mesma forma, temos outros requisitos determinantes para as concepções das contratações diretas, quais sejam, apresentação de justificativa fundamentada da administração para tal procedimento, **prescrição do preço em moeda nacional compatível com o praticado no mercado (vedado o estabelecimento de percentual sobre o valor da causa)**, determinação da dotação orçamentária pela qual deve ocorrer os gastos, fixação da vigência do contrato de acordo com a validade dos créditos orçamentários e vedação de antecipação de pagamentos ou quitações em face de decisões precárias (v. g. cautelares e tutelas antecipadas em contratos com cláusulas ad exitum, que somente devem ser satisfeitas com o trânsito em julgado da decisão), em conformidade com o disciplinado no art. 5º, caput, no art. 26, no art. 54, cabeça, art. 55, incisos III e V, art. 57, também caput, e art. 65, inciso II, alínea “c”, todos da Lei Nacional n.º 8.666/1993.*

(Grifei)

Considerando os argumentos aqui mencionados, entendo não ser razoável o valor pago ao Sr. Claudino Cesar Freire Filho, para assessoria jurídica na cobrança de ISS no município. Com isso, cabe a esta Corte, a partir de comparação com situações semelhantes em Municípios de mesmo porte, e levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, determinar o ressarcimento de valores pagos em razão dos serviços aqui questionados – não se está a defender a devolução integral, porque teria havido alguma prestação de serviços, mas o valor pago de R\$ 442.226,75 se mostrou ilegal e antieconômico, sendo caso de devolução aos cofres públicos de parcela de tal montante, a ser arbitrada por esta Corte, de modo solidário pelo gestor responsável e pelo credor beneficiário.

Isto posto, manifesto-me pela manutenção das conclusões da manifestação ministerial de fls. 2471/2491, combinada com as Cotas posteriores, incluindo-se na conclusão a determinação de ressarcimento de valores aqui sustentada, bem como aplicação de multa em razão da antieconomicidade dos pagamentos.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas retificou seu entendimento quanto ao valor a ser imputado, pugnando pela glosa total do pagamento feito ao Sr. Claudino Cesar Freire Filho, no total de R\$ 442.226,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.469.582,43;
- 2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do, no valor de R\$ 2.920.818,23;
- 3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento ao Sr. Claudino César Freire Filho por serviços advocatícios, no valor de R\$ 442.226,75, e gastos com combustível sem comprovação, no total de R\$ 22.208,75);
- 4) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 4.660.379,36;
- 5) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (58,81%);
- 6) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (60,99%);
- 7) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009); e
- 8) Não empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.618.658,57.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$2.469.582,43), bem como déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.920.818,23.

O gestor sustentou em eu favor que o déficit orçamentário decorreu da incorporação do Poder Legislativo, conforme se observa dos dados extraídos do próprio relatório da Auditoria (item 5). A Auditoria não aceitou os argumentos, esclarecendo que a execução orçamentária do Poder Legislativo já estava contemplada quando da elaboração da Lei Orçamentária, por esta razão, não merece prosperar a argumentação do defendente.

Em relação ao déficit financeiro, argumentou que dito déficit se deu em razão da crise que assola o país e pela queda da arrecadação da receita de dezembro de 2014. Os argumentos da defesa não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

encontram guarida nos números. A receita arrecadada superou a do exercício anterior em R\$ 3.212.174,88.

Diferentemente do que ocorreu no exercício anterior, em que o déficit orçamentário apresentado foi de R\$ 49.230,72, o Relator entende que o déficit do exercício, no total de R\$ 2.469.582,43, representando 9,64% da receita arrecadada, e o conseqüente déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 2.920.818,23, devem repercutir desfavoravelmente nas contas prestadas, uma vez que cria desequilíbrio das finanças do Município, com consequência negativa para o orçamento futuro.

Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto

A defesa alega que a contabilidade não poderia registrar uma despesa decorrente de contrato de prestação de serviço, que tem inclusive uma nota fiscal como documento de liquidação, com elemento de despesa 11 – Vencimento e vantagens fixas.

A Auditoria rebateu a afirmação informando que as despesas apontadas no relatório inicial da Auditoria referem-se a despesas com médicos, enfermeiros, coordenadores de unidade de saúde, assistentes sociais, vigias, motoristas dentre outros que compõem atividades típicas de pessoal que move a máquina administrativa e que conforme conceituação apresentada no art. 18, parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 101/2000, se enquadram no elemento de despesa 11, independentemente da forma contratada. O Relator entende que a falha constatada deve ensejar a aplicação de multa ao gestor e recomendação para evitar a reincidência.

Tangente aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (58,81%) e aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (60,99%);

No que diz respeito aos gastos com pessoal, sendo 58,81% para o Poder Executivo, e 60,99% para o Ente, considerando que no exercício seguinte (2015), os percentuais se comportaram dentro do que dispõe a LRF, ou seja, Executivo (47,16%) e Ente (50,74%), o Relator entende que a irregularidade não deve comprometer o presente prestação de contas, com a recomendação de observância aos arts. 19 e 20 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

Quanto a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

O gestor alega já ter havido a implementação de todos os instrumentos de transparência que a Auditoria apontou como inexistente à época.

O Relator colheu que já houve a aplicação de multa ao ex-gestor no processo TC 11413/14, cabendo recomendação ao atual gestor no sentido de envidar esforços no saneamento das falhas verificadas nos instrumentos de transparência.

Concernente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, bem como o não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.618.658,57.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 3.332.173,29, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.680.845,64, permanecendo não recolhido R\$ 1.618.658,56, o que representa 48,57% do previsto. Também há registro no SAGRES de pagamentos de parcelamento junto ao INSS, no valor de R\$ 197.403,30. O Relator entende que o fato deve ser comunicado à RFB para as providências que entender cabíveis.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – gasto com combustíveis sem comprovação (R\$ 22.208,95) e (pagamento ao Sr. Claudino César Freire Filho, no presente exercício), no valor de R\$ 442.226,75

Quanto aos gastos com combustível sem comprovação, no total de R\$ 22.208,95, o gestor apresentou a documentação requerida, tendo, a Auditoria, após a sua análise, sugerido a imputação, em decorrência da diferença entre as notas fiscais e os registros de controle. O Parquet não pugnou pela imputação. O Relator considera frágil também a conclusão da Auditoria, para que haja a imputação sugerida.

Em relação ao pagamento ao Sr. Claudino César Freire Filho, no valor de R\$ 442.226,75, trata-se de contratação de advogado, através de processo de inexigibilidade de licitação, para prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acacua-Araçagi. A matéria, inicialmente, estava sendo examinada no Processo TC 05205/14, cujas conclusões da Auditoria e do Parquet foi pela irregularidade da Inexigibilidade nº 003/14, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

decorrência das seguintes constatações: ausência de justificativa de preço, inexistência de comprovação de notória especialização do contratado; e não se vislumbrando, ainda, qualquer singularidade do objeto contratado, posto que a arrecadação do ISSQN é atribuição ordinária, que deve fazer parte da rotina do município, não estando presentes, portanto, os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Por decisão da 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00198/2015, foi determinado que o referido processo fosse anexado ao processo de prestação de contas, para análise conjunto, observando-se a legalidade do Contrato na conformidade de contida no Processo TC 10141/11, bem como a comprovação dos serviços realizados, de acordo com o § 2º da Cláusula Quarta do Contrato.

A Defesa alegou que nos contratos de risco não se faz necessário a confecção de planilhas detalhadas de preços unitários e globais com de costume em outros tipos de licitação. Esclarece que no contrato estão estabelecidos os preços globais dos honorários a serem pagos ao profissional contratado, assim como os valores estimados de ISSQN a serem recuperados em favor do Município.

Quanto à notória especialização do contratado, se trata de um profissional altamente qualificado com vasta experiência no segmento que atua, comprovando resultado em valores grandiosos para vários municípios do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Bahia e Piauí, com atuação de mais de 13 anos nos estados em que atua.

Em relação à natureza singular dos serviços, estão perfeitamente demonstradas nas especificações dos serviços constantes no próprio contrato.

A Auditoria manteve seu entendimento, pela irregularidade da contratação, por entender que, em regra, os municípios devem necessariamente ser representados ou assessorados juridicamente por seus advogados públicos. Acrescenta que, apesar da especialização notória no seu ramo de atividade ter sido demonstrado, a singularidade é do serviço e não do profissional. Ademais a constituição do crédito tributário é atividade vinculante, privativa da Administração Pública, não podendo ser delegada a qualquer particular, conforme art. 142 do CTN. Por fim, considera afronta ao art. 167, IV, da CF, o pagamento do contratado tendo como valor uma alíquota incidente a recuperação do ISSQN.

O Ministério Público, em seu último pronunciamento, requereu a abertura de processo específico para analisar a questão dos pagamentos ao Sr. Claudino César Freire Filho à luz da sua (anti)economidade, caso se entenda não ser pertinente o prosseguimento das análise nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

O Relator, entendendo pertinente à apreciação nos presentes autos, determinou o envio do Processo para falar sobre o pedido do Parquet, quanto a economicidade.

O Órgão de instrução entendeu que não foi observado o princípio de economicidade. Ficou claro e comprovado que não houve qualquer ingresso de uma ação judicial, com isto, tudo ficou na base administrativa e não haveria necessidade de pagamentos tão altos para conseguir um direito, o qual se comprovou que já era líquido e certo, pois foram conseguidos sem intervenção do Judiciário.

Informou, ainda, que os valores empenhados a favor do contratado, entre 2013 e 2016, totalizaram R\$ 758.465,57, enquanto que, nesse mesmo período, os pagamentos totalizam R\$ 547.140,53; destacando que o pagamento mais expressivo ocorreu no exercício de 2014, R\$ 442.226,75, período em que a arrecadação do ISSQN foi de R\$ 3.770.742,71.

O Parquet, em seu Parecer, fls. 3020/3026, manteve a irregularidade da contratação, com ressarcimento de valores, a ser arbitrado pelo Tribunal, com aplicação de multa em razão da antieconomicidade dos pagamentos.

O Relator, diante do apurado pela Auditoria, tem as seguintes considerações a fazer:

À luz da decisão do Tribunal Pleno, através da Resolução RPL TC 00001/13 (Processo TC 10141/11), em que ficou entendido que cláusula remuneratória do contrato, ou seu substituto, deve ser estipulada em valor fixo compatível com a complexidade da causa, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado, exclusivamente, proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

Portanto, diante deste entendimento, o Relator já considera irregular a Inexigibilidade de licitação nº 003/14. Além deste aspecto, há também ausência de justificativa de preço e demonstração da singularidade do serviço a ser prestado, o que reforça, ainda, mais a irregularidade da contratação. Como anotou a Auditoria, a recuperação de crédito tributário, decorrente de sonegação de tributo, é atividade cotidiana das secretarias de finanças/fazenda dos estados e municípios, não havendo necessidade de contratação de advogados especializados para realização dessas tarefas. No presente caso, não houve, inclusive, demanda judicial, tendo a recuperação do imposto sido feita de forma amigável, através de procedimento administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

No tocante à comprovação dos serviços, no sentir do Relator, não está devidamente demonstrado, para que se justifique o pagamento de R\$ 442.226,75, no presente exercício; e no total de R\$ 547.140,53, quando se observa o período de 2013 a 2016.

A única documentação, constante dos autos, fls. 2892/2900 e 2991/299, apresentada pelo próprio advogado do gestor e pelo contratado, foi o Termo de Acordo e Ajuste Fiscal, com demonstrativo de débito do Consórcio, referente ao período de dezembro de 2012 a maio de 2014, assinado pelo Prefeito, representante do Consórcio e o advogado contratado. Acompanhando o referido termo, consta Relatório de Fiscalização. De acordo com Demonstrativo de Débito, o ISSQN devido foi R\$ 3.842.784,75, sendo que R\$ 2.740.903,57 já havia sido recolhimento normalmente pelo Consórcio; existindo, ainda, pendente de recolhimento o total de R\$1.101.881,18, em que ficou acordado o recolhimento deste valor em cinco parcelas de R\$ 220.376,23.

O Relator entender que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar os trabalhos desenvolvidos, na conformidade das Etapas 1, 2 e 3 da Cláusula Primeira do Contrato, que justifique uma previsão de pagamento de R\$ 700.000,00, sendo empenhado R\$ 758.465,57 e pago R\$ 547.140,53, entre 2013 e 2016. Por tanto, na conformidade do parecer oral do Ministério Público, o Relator propõe a glosa total do valor de R\$ 442.226,75, pago no exercício de 2014, a ser devolvido ao erário municipal pelo prefeito Antônio José Ferreira e advogado Claudino César Freire Filho, de forma solidária.

A título de informação complementar, o Relator informa que o TCE-PE, através de uma auditoria especial, julgou irregular a contratação feita pela prefeita do Município de Floresta com o advogado Claudino César Freire Filho, para prestação de serviços de aumento e recuperação de ISSQN. Aplicou-se multa à Prefeita no valor de R\$ 35.000,00, e imputou-se débito solidário com Sr. Claudino César Freire Filho, no total de R\$ 483.816,36.

No Estado da Paraíba, o advogado contratado recebeu de diversas outras prefeituras o total de R\$ 841.370,70, conforme informações do SAGRES.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, ex-prefeito do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2014, em decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

irregularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 003/14 e Contrato nº 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75;

2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Julgue irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e o Contrato nº 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acauã-Araçagi;
4. Impute débito de R\$ 442.226,75, pelo pagamento irregular de serviços advocatícios insuficientemente comprovados, a ser devolvido ao erário municipal pelo ex-prefeito Antônio José Ferreira e advogado Claudino César Freire Filho, de forma solidária;
5. Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 9.336,06, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
6. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas;
7. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis; e
8. Represente ao Ministério Público Estadual a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Mogerio e demais envolvidos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04605/15; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04605/15

imputação de débito, aplicação de multa ao ex-prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil, recomendação, e representação ao Ministério Público Estadual;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Antônio José Ferreira, ex-prefeito Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 25 de Dezembro de 2018 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Dezembro de 2018 às 14:50



22 de Dezembro de 2018 às 13:06
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



8 de Janeiro de 2019 às 08:29
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



21 de Dezembro de 2018 às 12:04
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL